



MUNICIPIO DE PORTO UNIÃO

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro
Porto União – Santa Catarina – 89400-000
(42) 3523-1155

Porto União/SC, 21 de outubro de 2021

Parecer Jurídico n. 614/2021

Processo de Licitação n. 129/2021

Concorrência n. 007/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de coleta regular e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis e execução de serviços de operação e manutenção do aterro sanitário municipal; execução dos serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos urbanos recicláveis e a execução dos serviços de triagem de resíduos sólidos urbanos recicláveis.

I- RELATÓRIO

Trata-se de impugnação da empresa CONTESTADO RESÍDUOS EIRELI ao edital de concorrência n. 007/2021 que tem como objeto a Contratação de empresa especializada na execução de serviços de coleta regular e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis e execução de serviços de operação e manutenção do aterro sanitário municipal; execução dos serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos urbanos recicláveis e a execução dos serviços de triagem de resíduos sólidos urbanos recicláveis, tendo como pedido de necessidade de retificação do edital de preservar o caráter competitivo do certame, tendo em vista que o processo licitatório possui o tipo menor preço por lote. E ainda a mesma empresa requer em outra petição, esclarecimentos sobre o edital, quanto aos itens 3.3 e 3.4.

É o relatório.

II- DO PARECER

a) DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

a.1) PRELIMINARMENTE:

Antes de analisar o mérito da Impugnação apresentada, convém fazer uma observação quanto ao seu teor.

É evidente que a Impugnação não tem como objetivo direto a promoção na esfera administrativa da defesa de bens sociais, coletivos e difusos relativos ao patrimônio público, pois resta claro que a mesma busca importunar insistentemente o referido processo licitatório na tentativa de sanar um interesse particular e não o interesse público que deveria somente se respaldar, tendo em vista que a mesma foi quem interpôs a representação com o mesmo objeto da presente impugnação, junto ao Tribunal de contas do Estado de Santa Catarina, e não satisfeita com a decisão constante no @REP 21/00358973, vem novamente tumultuar o andamento do processo licitatório.



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro
Porto União – Santa Catarina – 89400-000
(42) 3523-1155

Como o Município de Porto União/SC, prestigia os princípios da legalidade administrativa e da transparência faço a seguinte análise através dos tópicos apresentados na impugnação:

a.2) DA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO EM LOTE ÚNICO

Conforme decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - REP 21/003589/3 (decisão em anexo), da qual dispôs:

“Diante do exposto, acompanho a DLC e o MPC em considerar justificada a vantagem técnica/econômica da opção de licitar os objetos em único lote, e, portanto, dar-se por sanada a restrição anteriormente apontada.”

Portanto, não há que se discutir novamente assunto já devidamente decidido em esfera superior. Ademais a impugnante precisa compreender que ela não pode valer-se da própria torpeza - *turpitudinem suam allegans non auditur* – ou seja, não se pode violar uma regra jurídica e depois invocar a mesma regra a seu favor, sem violar a boa-fé objetiva.

Ademais, essa conduta da impugnante caso venha a persistir com o único intuito de tumultuar o bom transcorrer do processo licitatório, será investigada de forma que causa prejuízos à administração pública.

Ex positis, esta Assessoria manifesta-se no sentido de manter o edital nos termos que se encontram visto que em conformidade com a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

b) DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL

b.1) DA SUBCONTRATAÇÃO

Devemos aqui novamente esclarecer a ora solicitante que a decisão de permitir a subcontratação na presente licitação é justificada em razão da REP 21/003589/3 em tramite junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, da qual decidiu por permitir a subcontratação.

Portanto, esta municipalidade esta seguindo as orientações formuladas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme copia da decisão anexa ao processo licitatório.

Quanto à definição de quais serviços que poderão ser subcontratados durante a execução dos serviços e/ou quais não poderão ser subcontratados.

É de conhecimento de todos que no que tange aos serviços objeto da subcontratação, esses não poderão ser os itens principais do contrato, especialmente aqueles para os quais foram solicitados atestados de capacidade técnica por ocasião da abertura do certame.

Nesse sentido, temos o seguinte julgado:



MUNICIPIO DE PORTO UNIÃO

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro
Porto União – Santa Catarina – 89400-000
(42) 3523-1155

TCU – Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz – É ilícita a inserção, em editais do DNIT, de autorização que permita a subcontratação do principal de objeto licitado, entendido essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes.

Portanto, os serviços que poderão ser subcontratados deverão ser complementares ou acessórios, mas não principais.

Nesse interim devemos dar ênfase ao que dispõe o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, quanto ao assunto, junto a REP 21/003589/3, que julgou a representação feita em face dessa Municipalidade, de que a subcontratação será para aqueles serviços tidos como acessórios na execução do contrato (decisão anexa ao processo licitatório).

Portanto, os únicos serviços possíveis de serem subcontratados são os acessórios, assim sendo, o edital encontra-se em conformidade com as legislações aplicáveis.

Sendo que de mais a mais a execução dos serviços objeto da licitação devem seguir as exatas regras contidas no edital.

Ex positis, esta Assessoria manifesta-se no sentido de manter o edital nos termos que se encontram visto que em conformidade com a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Pelo exposto, sugere-se que sejam indeferidos os pedidos apresentados pela impugnante. Quanto ao esclarecimento, estes foram devidamente esclarecidos sem qualquer alteração junto ao edital.

É o parecer, S.M.J.

Atenciosamente,

Maric Eduarda Marschalk
Advogada do Município de Porto União
OAB/SC 61.207-A



Cristiane Gugelmin

ASSESSORIA EMPRESARIAL

AO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo Licitatório n.º 129/2021
Concorrência n.º 007/2021

Entombrado o
depto. jurídico por
nihil e mobilização
18/10/21



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC

CONTESTADO RESÍDUOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 31.408.864/0001-70, endereço eletrônico (e-mail): maurenengenhariaeconstrucao@gmail.com, com sede na Rua Sete de Setembro, n.º 870, Centro, no Município de Porto União, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.400-000, por seu representante legal Sr. Diego Maurer, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob n.º 093.572.789-23, residente e domiciliado na Rua Arcebispo Dom Manuel Silveira D'Elboux, n.º 1492, São Braz, no Município de União da Vitória, Estado do Paraná, CEP: 84.603-308, através de sua procuradora devidamente constituída por meio da procuração em anexo, vem, mui respeitosamente, perante à ilustre presença de Vossa Senhoria, **SOLICITAR ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL**, o que faz nos seguintes termos:

A *prima facie*, tem-se que o Município de Porto União, através da Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto n.º 1.227/2021, dispôs e informou acerca da realização de licitação na modalidade de **CONCORRÊNCIA** que ocorrerá na data de 22 de outubro de 2021, às 08h30min, (Edital alterado), na Prefeitura Municipal, situada na Rua Padre de Anchieta, n.º 126, Centro, na Cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.400-000, sendo a licitação do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**.



Cristiane Gugelmin
ASSESSORIA EMPRESARIAL

Assim sendo, o Processo Licitatório n.º 129/2021 – Concorrência n.º 007/2021 prevê regras e requisitos para a participação de aludido certame, a qual objetiva a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA REGULAR E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS ORGÂNICOS E NÃO RECICLÁVEIS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL; EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS E A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS.”**

Destarte, considerando a recente alteração ao Edital referente ao Processo Licitatório n.º 129/2021 – ALTERADO 4, Concorrência n.º 007/2021, em especial, no que tange a possibilidade da participação de empresas em consórcio, nos termos do artigo 33, da Lei n.º 8.666/93, bem como a possibilidade de subcontratação parcial dos serviços em até 25% (vinte e cinco por cento), A ORA PETICIONÁRIA PUGNA PELO ESCLARECIMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DA EMPRESA GANHADORA DO CERTAME PODER SUBCONTRATAR DIRETAMENTE PARA O INÍCIO DAS ATIVIDADES UMA TRIAGEM DE RESÍDUOS QUE ESTEJA LOCALIZADO EM OUTRO MUNICÍPIO.

De mais a mais, denota-se que a alteração supra noticiada é decorrente da r. Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no Processo sob o n.º @REP 21/00358973, consoante segue:

4.5. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Porto União que exclua as vedações contidas nos itens 3.3 e 3.4 do Edital de Tomada de Preços n. 006/2021 e na Cláusula Segunda da minuta contratual (Anexo F), a fim de permitir a participação de empresas em consórcio e a subcontratação dos serviços.

Outrossim, consta do Edital alterado a possibilidade de participação de empresas em consórcio e a subcontratação, segundo se extrai:



Cristiane Gugelmin

ASSESSORIA EMPRESARIAL

3.3 - Na presente licitação é permitida a participação de empresas em consórcio nos termos do artigo 33 da Lei 8.666.

3.4 - Na presente licitação será permitida a subcontratação parcial dos serviços em até 25%;

E ainda, da Minuta do Contrato:

CLÁUSULA SEGUNDA – REGIME DE EXECUÇÃO

O objeto desta contratação será realizado sob o regime de execução indireta, mediante empreitada por preço unitário (por tonelada), nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

PARÁGRAFO ÚNICO- Será permitida a subcontratação, em parte, do objeto deste Contrato, respeitado o limite de 25% do serviço.

Ex positis, **A ORA PETICIONÁRIA REQUER ESCLARECIMENTOS NO SENTIDO DE QUE A MUNICIPALIDADE INFORME SE A EMPRESA GANHADORA DO CERTAME PODE SUBCONTRATAR DIRETAMENTE PARA O INÍCIO DAS ATIVIDADES UMA TRIAGEM DE RESÍDUOS QUE ESTEJA LOCALIZADO EM OUTRO MUNICÍPIO.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto União/SC, 18 de outubro de 2021.

CRISTIANE GUGELMIN

OAB/PR n.º 58.298

OAB/SC n.º 46.676-A



Cristiane Gugelmin

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

CONTESTADO RESÍDUOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 31.408.864/0001-70, endereço eletrônico (e-mail): maurenengenhariaeconstrucao@gmail.com, com sede na Rua Sete de Setembro, nº. 870, centro, no Município de Porto União, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.400-000, por seu representante legal Sr. Diego Maurer, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 093.572.789-23, residente e domiciliado na Rua Arcebispo Dom Manuel Silveira D'Elboux, nº. 1492, São Braz, no Município de União da Vitória, Estado do Paraná, CEP: 84.603-308.

OUTORGADA:

CRISTIANE GUGELMIN, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº. 58.298 e OAB/SC sob o nº. 46.676-A, com escritório profissional na Rua Lauro Muller, nº. 363, Cidade Nova, no Município de Porto União, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.400-000.

PODERES:

Amplios poderes, para atuar no Foro em geral, nesta ou em quaisquer outras Comarcas, podendo a outorgada promover quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para assegurar a garantia dos direitos e interesses da outorgante, a que lhe confere os poderes da cláusula "ad judicium" et "extra judicium", **especialmente PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO E/OU REQUERER ESCLARECIMENTOS EM RELAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 129/2021, CONCORRÊNCIA N.º 007/2021, JUNTO AO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO/SC**, podendo ainda transigir, confessar, requerer e retirar documentos, fazer pedidos de registro de marcas e consultas, agendamentos, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso, administrativa ou judicialmente, protocolar manifestações, pedidos e recursos, bem como substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Porto União/SC, 15 de outubro de 2021.

CONTESTADO RESÍDUOS EIRELI

CNPJ sob o nº. 31.408.864/0001-70

DIEGO MAURER

CPF/MF sob o nº. 093.572.789-23

**ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI
CONTESTADO RESIDUOS EIRELI
CNPJ 31.408.864/0001-70**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=_13qMyl-T56c9tsR4Pxc_Achave2=Ug8cwwspn_ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09357278923-DIEGO MAURER

Pelo presente instrumento do Ato Constitutivo de transformação de **EMPRESÁRIO** para **EIRELI**.

DIEGO MAURER, brasileiro, maior, empresário, casado, pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido, 31 de agosto de 1994, inscrito CPF sob n.º 093.572.789-23, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob n.º 05754087568, expedida pelo DETRAN estado DE SANTA CATARINA, residente e domiciliado na cidade de UNIÃO DA VITÓRIA, Estado DO PARANÁ, à RUA ARCEBISPO DOM MANUEL SILVEIRA D'ELBOUX, CASA, número 1492, bairro SÃO BRAZ, CEP 84.603-308, **TITULAR DO EMPRESÁRIO**, com sede e domicílio à Rua SETE DE SETEMBRO, número 870, SALA, bairro CENTRO, CEP 89.400-000, na cidade de PORTO UNIÃO, estado DE SANTA CATARINA, sob **NIRE n.º 42104704564** e **CNPJ sob n.º 31.408.864/0001-70**, ora **transforma seu registro de EMPRESÁRIO para EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**, a qual se regerá, doravante pelo ato Constitutivo, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033 e 980-A da Lei n.º 10406/2002 CC, resolve:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica transformada ESTA EMPRESA INDIVIDUAL em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**, sob a denominação "**CONTESTADO RESIDUOS EIRELI**", com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA: O acervo anterior do EMPRESÁRIO INDIVIDUAL que era no valor de R\$ 159.000,00 (Cento e Cinquenta e Nove Mil) reais, PASSA A CONSTITUIR PARTE DO CAPITAL DA EIRELI, TOTALMENTE INTEGRALIZADO NESTE ATO EM MOEDA CORRENTE NACIONAL E EM BENS, da seguinte forma:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

03/03/2021



ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI
CONTESTADO RESIDUOS EIRELI
CNPJ 31.408.864/0001-70

- Em Moeda Corrente Nacional, No Valor De R\$ 20.000,00 (Vinte Mil) Reais, Representado Por 20.000 (Vinte Mil) Quotas, No Valor De R\$ 1,00 (Um Real) Cada Uma.
- Equipamento Topografia Contendo 724 Prisma Simples Com Suporte E Alvo, Tripe De Alumínio Orient Estacao, Dupla Trava 1736 Bastao Orient Nls-15 5.0m P/ Prisma Trava Rosca /Estacao Total Kolida Kts-442llc No Valor De R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais), sendo o proprietário do BEM O PROPRIO TITULAR **DIEGO MAURER**.
- Retroescavadeira Marca Massey Perkins B.A Ano Modelo 1986 - No Valor De R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais), sendo o proprietário do BEM O PROPRIO TITULAR **DIEGO MAURER**.
- Trator Modelo 5605 Marca John Deere Série J0404450006136 Ano 89 - No Valor De R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais), sendo o proprietário do BEM O PROPRIO TITULAR **DIEGO MAURER**.

DO AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA: O CAPITAL SOCIAL DA EIRELI é elevado de R\$ 159.000,00 (Cento e Cinquenta e Nove Mil) reais, para R\$ 300.900,00 (Trezentos Mil E Novecentos Reais), sendo seu aumento caracterizado por integralização de R\$ 141.900,00 (Cento e Quarenta e Um Mil e Novecentos) reais, NESTE ATO EM MOEDA CORRENTE NACIONAL E EM BENS, da seguinte forma

- Em Moeda Corrente Nacional, No Valor De R\$ 40.900,00 (Quarenta Mil e Novecentos Reais, Representado Por 40.900 (Quarenta Mil e Novecentas) Quotas, No Valor De R\$ 1,00 (Um Real) Cada Uma.
- Em Veículo Caminhão Ford/Cargo 1723, 2013/2013, Branca, Placas Exx-2h30, Renavam 00518672557 No Valor De R\$ 101.000,00 (Cento E Um Mil) Reais, Representado Por 101.000 (Cento E Um Mil) Quotas No



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

03/03/2021

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONSTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI
CONTESTADO RESIDUOS EIRELI
CNPJ 31.408.864/0001-70

Valor De R\$ 1,00 (Um Real) Cada Uma, sendo o proprietário do BEM O
PROPRIO TITULAR **DIEGO MAURER.**

CLÁUSULA QUARTA: O Capital a partir da TRANSFORMAÇÃO é totalmente Integralizado Da Seguinte Forma: O Capital Social Da Empresa É De R\$ 300.900,00 (Trezentos Mil E Novecentos Reais) Totalmente Integralizado Pelo Titular Pessoa Fisica Neste Ato, Representado Da Seguinte Forma:

Parágrafo Primeiro: Em Veículo Caminhão Ford/Cargo 1723, 2013/2013, Branca, Placas Exx-2h30, Renavam 00518672557 No Valor De R\$ 101.000,00 (Cento E Um Mil) Reais, Representado Por 101.000 (Cento E Um Mil) Quotas No Valor De R\$ 1,00 (Um Real) Cada Uma, sendo o proprietário do BEM O PROPRIO TITULAR **DIEGO MAURER.**

Parágrafo Segundo: Em Moeda Corrente Nacional, No Valor De R\$ 60.900,00 (Sessenta Mil E Novecentos) Reais, Representado Por 60.900 (Sessenta Mil E Novecentas) Quotas, No Valor De R\$ 1,00 (Um Real) Cada Uma.

Parágrafo Terceiro: Equipamento Topografia Contendo 724 Prisma Simples Com Suporte E Alvo, Tripe De Alumínio Orient Estacao, Dupla Trava 1736 Bastao Orient Nls-15 5.0m P/ Prisma Trava Rosca /Estacao Total Kolida Kts-442llc No Valor De R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais), sendo o proprietário do BEM O PROPRIO TITULAR **DIEGO MAURER.**

Parágrafo Quarto: Retroescavadeira Marca Massey Perkins B.A Ano Modelo 1986 - No Valor De R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais), sendo o proprietário do BEM O PROPRIO TITULAR **DIEGO MAURER.**

Parágrafo Quinto: Trator Modelo 5605 Marca John Deere Série J0404450006136 Ano 89 - No Valor De R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais), sendo o proprietário do BEM O PROPRIO TITULAR **DIEGO MAURER.**

CLÁUSULA QUINTA: O Capital SOCIAL DA EIRELI TOTALMENTE INTEGRALIZADO PELA FORMA DE MOEDA CORRENTE NACIONAL E EM BENS SE APRESENTA CONFORME QUADRO ABAIXO:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONSTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

03/03/2021

ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI
CONTESTADO RESIDUOS EIRELI
CNPJ 31.408.864/0001-70

TITULAR PESSOA FISICA	Nº QUOTAS	CAPITAL SOCIAL R\$	%
DIEGO MAURER	300.900	R\$ 300.900,00	100,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	300.900	R\$ 300.900,00	100,00

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA: O Administrador **DIEGO MAURER** declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA SÉTIMA: Declara o titular da EIRELI **DIEGO MAURER**, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA: Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor seguinte.

“ATO CONSTITUTIVO”
CONTESTADO RESIDUOS EIRELI
CNPJ 31.408.864/0001-70

DEGO MAURER, brasileiro, maior, empresário, casado, pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido, 31 de agosto de 1994, inscrito CPF sob n.º 093.572.789-23, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob nº 05754087568, expedida pelo DETRAN estado



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

03/03/2021

**ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI**

CONTESTADO RESIDUOS EIRELI

CNPJ 31.408.864/0001-70

DE SANTA CATARINA, residente e domiciliado na cidade de UNIÃO DA VITÓRIA, Estado DO PARANÁ, à RUA ARCEBISPO DOM MANUEL SILVEIRA D'ELBOUX, CASA, número 1492, bairro SÃO BRAZ, CEP 84.603-308, TITULAR PESSOA FÍSICA da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, a qual gira sob o nome empresarial "**CONTESTADO RESIDUOS EIRELI**", registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sede e domicílio à Rua SETE DE SETEMBRO, número 870, SALA, bairro CENTRO, CEP 89.400-000, na cidade de PORTO UNIÃO, estado DE SANTA CATARINA, **CNPJ sob nº 31.408.864/0001-70.**

CLÁUSULA PRIMEIRA: A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA girará sob o nome empresarial de "**CONTESTADO RESIDUOS EIRELI**", registrada na Junta Comercial do Estado de SANTA CATARINA e inscrita no CNPJ sob nº 31.408.864/0001-70.

CLÁUSULA SEGUNDA: A EMPRESA terá sua sede e domicílio à Rua SETE DE SETEMBRO, número 870, SALA, bairro CENTRO, CEP 89.400-000, na cidade de PORTO UNIÃO, estado DE SANTA CATARINA.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital e de R\$ 300.900,00 (Trezentos Mil E Novecentos Reais), totalmente integralizadas neste ato, parte em moeda corrente do País e parte em BENS, representados por 300.900 (trezentos mil e novecentas) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, da seguinte forma:

- Em Veículo Caminhão Ford/Cargo 1723, 2013/2013, Branca, Placas Exx-2h30, Renavam 00518672557 No Valor De R\$ 101.000,00 (Cento E Um Mil) Reais, Representado Por 101.000 (Cento E Um Mil) Quotas No Valor De R\$ 1,00 (Um Real) Cada Uma.
- Em Moeda Corrente Nacional, No Valor De R\$ 60.900,00 (Sessenta Mil E Novecentos) Reais, Representado Por 60.900 (Sessenta Mil E Novecentas) Quotas, No Valor De R\$ 1,00 (Um Real) Cada Uma.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONSTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

03/03/2021

ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI
CONTESTADO RESIDUOS EIRELI
CNPJ 31.408.864/0001-70

- Equipamento Topografia Contendo 724 Prisma Simples Com Suporte E Alvo, Tripe De Alumínio Orient Estacao, Dupla Trava 1736 Bastao Orient Nls-15 5.0m P/ Prisma Trava Rosca /Estacao Total Kolida Kts-442llc No Valor De R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais).
- Retroescavadeira Marca Massey Perkins B.A Ano Modelo 1986 - No Valor De R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais)
- Trator Modelo 5605 Marca John Deere Série J0404450006136 Ano 89 - No Valor De R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais)

TITULAR PESSOA FISICA	Nº QUOTAS	CAPITAL SOCIAL R\$	%
DIEGO MAURER	300.900	R\$ 300.900,00	100,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	300.900	R\$ 300.900,00	100,00

CLÁUSULA QUARTA: A empresa terá por objeto social a exploração de “71.12-0-00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA, 8111-7/00 - SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS , 4211-1/02 - PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS , 3821-1/00 - TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS , 38.12-2-00 - COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, 4213-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS , 42.22-7-01 CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, 43.13-4-00 OBRAS DE TERRAPLENAGEM , 3702-9/00 - ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES , 8129-0/00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA DE RUAS, 4321-5/00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA , 8211-3/00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO , 8121-4/00 LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, 8130-3/00 - ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS , 41.20-4-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, 43.30-4-04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONSTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

03/03/2021

**ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI
CONTESTADO RESIDUOS EIRELI**

CNPJ 31.408.864/0001-70

GERAL, 71.19-7-01 - SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA, 71.19-7-02 - ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS, 71.19-7-03 - SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA, 71.19-7-04 - SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO E 3811-4/00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS”.

CLÁUSULA QUINTA: O prazo de duração da EIRELI é de tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, é a data do registro do instrumento constitutivo em 03 de setembro de 2018. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade do titular da empresa é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital.

CLÁUSULA SÉTIMA: A empresa de responsabilidade limitada será enquadrada como **EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, conforme os PRECEITOS DA RESOLUÇÃO 1.255/2009 E LEI COMPLEMENTAR 123/2006.**

CLÁUSULA OITAVA: A administração da empresa será exercida pelo seu TITULAR pessoa física **DIEGO MAURER**, dispensado de caução, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O uso do nome empresarial é vedado em atividades estranhas ao interesse empresa, para assumir obrigações, seja em favor do titular ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

03/03/2021

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONSTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

**ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI
CONTESTADO RESIDUOS EIRELI
CNPJ 31.408.864/0001-70**

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício dar-se-á em 31 de dezembro, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o titular da empresa deliberará sobre as contas e designará administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Declara o titular da EIRELI **DIEGO MAURER**, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O Administrador **DIEGO MAURER** declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONSTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

03/03/2021

**ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI
CONTESTADO RESIDUOS EIRELI
CNPJ 31.408.864/0001-70**

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro de PORTO UNIAO, estado de SANTA CATARINA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

PORTO UNIAO (SC), 26 de fevereiro de 2021.

DIEGO MAURER
CPF sob n.º 093.572.789-23
ASSINADO ELETRONICAMENTE



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONSTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

03/03/2021



219560765

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	CONSTESTADO RESIDUOS EIRELI
PROTOCOLO	219560765 - 01/03/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO

MATRIZ

NIRE 42600692897
CNPJ 31.408.864/0001-70
CERTIFICO O REGISTRO EM 03/03/2021
SOB N: 42600692897

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 09357278923 - DIEGO MAURER



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONSTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

03/03/2021



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.408.864/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/09/2018
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CONTESTADO RESIDUOS EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONTESTADO RESIDUOS	PORTE EPP
--	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *)
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia (Dispensada *) 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos (Dispensada *) 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (Dispensada *) 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári
--

LOGRADOURO R SETE DE SETEMBRO	NÚMERO 870	COMPLEMENTO SALA
---	----------------------	----------------------------

CEP 89.400-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PORTO UNIAO	UF SC
--------------------------	----------------------------------	---------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MAURENENGENHARIAECONSTRUCAO@GMAIL.COM	TELEFONE (42) 9942-8944/ (42) 3523-2128
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/09/2018
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **18/10/2021** às **12:46:54** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO



SC

NOME
DIEGO MAURER



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR/UF
5996325 SESP SC

CPF DATA NASCIMENTO
093.572.789-23 31/08/1994

FILIAÇÃO
ALVARO MAURER
SONIA MERRI MAURER

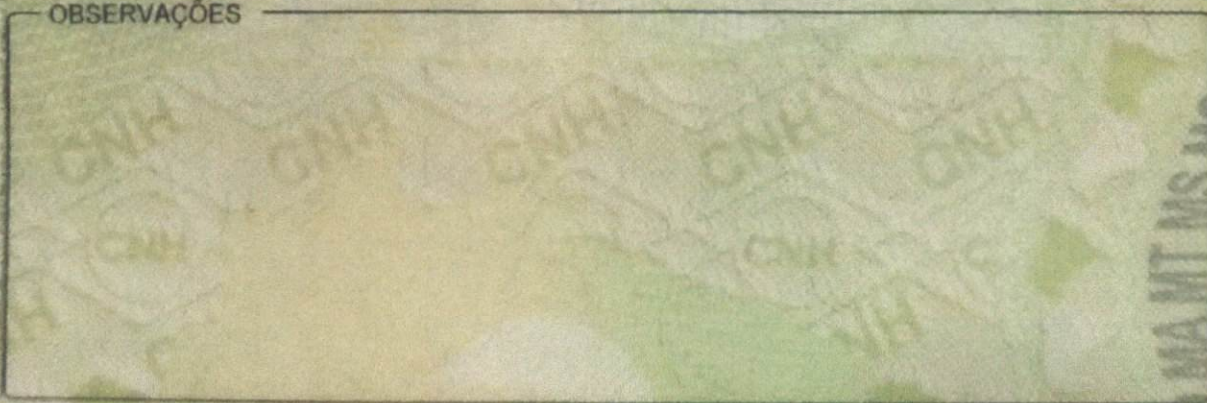
PERMISSÃO ACC CAT HAB
AB

Nº REGISTRO
05754087568

VALIDADE
18/10/2022

1ª HABILITAÇÃO
11/04/2013

OBSERVAÇÕES



Diego Maurer
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTO UNIÃO, SC

DATA DE EMISSÃO
25/10/2017

Vanderlei O. Rosso
Diretor do DETRAN/SC
ASSINATURA DO EMISSOR

61115664555
SC129437387

SANTA CATARINA

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1552369913

PROIBIDO PLASTIFICAR
1552369913

DFACALAP AMBA CE ES GO MA MT MS MG PR PE RJ RN RS RO RR SC SE SP TO



Cristiane Gugelmin

ASSESSORIA EMPRESARIAL

AO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo Licitatório n.º 129/2021
Concorrência n.º 007/2021

*Entombe-se os depósitos
fundos para análise e
providências - 18/10/21*



PORTO UNIÃO - SC
RUA LAURO MULLER, Nº 363
CIDADE NOVA - SC

CONTESTADO RESÍDUOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 31.408.864/0001-70, endereço eletrônico (e-mail): maurenengenhariaeconstrucao@gmail.com, com sede na Rua Sete de Setembro, n.º 870, Centro, no Município de Porto União, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.400-000, por seu representante legal Sr. Diego Maurer, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob n.º 093.572.789-23, residente e domiciliado na Rua Arcebispo Dom Manuel Silveira D'Elboux, n.º 1492, São Braz, no Município de União da Vitória, Estado do Paraná, CEP: 84.603-308, através de sua procuradora devidamente constituída por meio da procuração em anexo, vem, mui respeitosamente, perante à ilustre presença de Vossa Senhoria, interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 41, da Lei n.º 8.666/1993, e demais dispositivos legais pertinentes à espécie, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expendidos:

g



Cristiane Gugelmin
ASSESSORIA EMPRESARIAL

1. DOS APONTAMENTOS INICIAIS

A ora petionária sempre prezou pelo cumprimento da legislação vigente, e mais, salienta-se que é uma empresa idônea e afirma seu total interesse e disposição em prestar serviços ao Município de Porto União/SC, no entanto, não pode deixar de questionar alguns itens presentes no Edital de Concorrência promovido.

De mais a mais, a impugnante deixa claro seu respeito pelo trabalho do Município, da equipe de apoio, e de todo o corpo de servidores. As divergências, objeto da presente impugnação, referem-se unicamente à formalização da proposta e exigências que dificultam a ampla concorrência. Não afeta, em nada, o respeito da empresa pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

2. DA TEMPESTIVIDADE

De introito, destaca-se que consoante regra insculpida no artigo 41, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.666/93, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo a irrisignação ser protocolada até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, e ainda, com fulcro no parágrafo 2º, do mesmo Diploma Legal, decaíra do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração Pública o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, assim, a presente impugnação é **tempestiva**.

Aliás, com fulcro no artigo 49, do mencionado Diploma Legal, a Administração Pública pode, de ofício, revisar seus atos.



3. DO BREVE RETROSPECTO

A *prima facie*, tem-se que o Município de Porto União, através da Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto n.º 1.227/2021, dispôs e informou acerca da realização de licitação na modalidade de **CONCORRÊNCIA** que ocorrerá na data de 22 de outubro de 2021, às 08h30min, (Edital alterado), na Prefeitura Municipal, situada na Rua Padre de Anchieta, n.º 126, Centro, na Cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.400-000, sendo a licitação do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**.

Assim sendo, o Processo Licitatório n.º 129/2021 – Concorrência n.º 007/2021 prevê regras e requisitos para a participação de aludido certame, a qual objetiva a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA REGULAR E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS ORGÂNICOS E NÃO RECICLÁVEIS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL; EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS E A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS.”**

Ocorre, Vossa Senhoria, que o Edital em questão conserva requisitos que ferem os princípios do Direito Administrativo, bem como regras trazidas pela Lei n.º 8.666/93, em especial, a **AMPLA CONCORRÊNCIA**, consoante as razões de direito que a ora petionária passa a tecer.

4. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

4.1. Da aglutinação dos serviços - Da necessária licitação em separado do “ITEM IV: Execução dos serviços de Triagem de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis”

Não obstante as alterações determinadas no presente Processo Licitatório pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no Processo sob o n.º @REP



Cristiane Gugelmin

ASSESSORIA EMPRESARIAL

21/00358973, tem-se que o novo Edital de Concorrência, de igual modo, **ferre às normas que regem o procedimento licitatório.**

Neste passo, cita-se as disposições do item 2.2 do aludido Edital:

“2.2- A CONTRATAÇÃO EM LOTE ÚNICO JUSTIFICA-SE TENDO EM VISTA OS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, E CONTRIBUI PARA UMA FISCALIZAÇÃO EFETIVA POR PARTE DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO/SC.

Lote I

ITEM I: Execução de serviços de Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Orgânicos e Não Recicláveis.

ITEM II: Execução de serviços de Operação e Manutenção do Aterro Sanitário Municipal.

ITEM III: Execução dos serviços de Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis.

ITEM IV: Execução dos serviços de Triagem de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis.”

De mais a mais, observa-se que o Ente Municipal está licitando **VÁRIOS SERVIÇOS** de **FORMA GLOBAL**, de modo que se esta r. Administração levar por diante a aglutinação dos serviços objeto do certame, estará violando o princípio da ampla concorrência.

Nobre Senhora, de acordo com a Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, conforme mandamento previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo vedado “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”, conforme o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter



Cristiane Gugelmin

ASSESSORIA EMPRESARIAL

competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Destoante do disposto no Edital, cabe mencionar os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho:

"(...) consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos". (grifei)

E ainda, continua:

"(...) a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória (...)".

"(...)o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência (...)".

Jessé Torres Pereira Júnior prescreve:

"Ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade".



Cristiane Gugelmin

ASSESSORIA EMPRESARIAL

Em total consonância, fora editada a Súmula n.º 247, pelo Tribunal de Contas da União, que estabeleceu e uniformizou o seguinte entendimento:

É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Aliás, parece que o legislador presumiu que os princípios da isonomia e da competitividade se coadunam mais com a licitação por item, **a qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.**

Dessarte, ressalta-se que quando da montagem do projeto básico e do edital de licitações na área de limpeza pública, assim como para as demais licitações, deve-se sempre levar em conta o parágrafo 1.º, do artigo 23, da Lei Federal n.º 8666/93, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Outrossim, está regra tem o objetivo de proporcionar a ampla concorrência, aumentando a competição, dividindo os serviços no maior número de contratações que permitam atrair maior quantidade de competidores habilitados em cada especialidade a prestar o serviço.

O parcelamento do objeto, portanto, é a regra, sendo que os casos de aglutinação do objeto deverão ser devidamente justificados, **o que não se verificou na presente**



Cristiane Gugelmin

ASSESSORIA EMPRESARIAL

situação, posto que não há qualquer estudo em anexo ao presente Edital para a aglutinação de todos os serviços licitados.

Destarte, a Lei Federal n.º 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal n.º 14.026/2020, que estabelece, entre outros aspectos, as diretrizes nacionais para o saneamento básico, menciona, de forma separada, o que contempla o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; e

III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.

A contratação dos serviços de coleta, transporte e destinação final (operação do aterro, no presente caso) pode ser realizada em um único lote (aglutinação), apenas quando comprovada a vantagem econômica para a administração da aglutinação desses serviços.

Repita-se, **não há junto ao presente certame (anexo) estudo que demonstre comprovada vantagem econômica para a administração acerca da aglutinação desses serviços.**

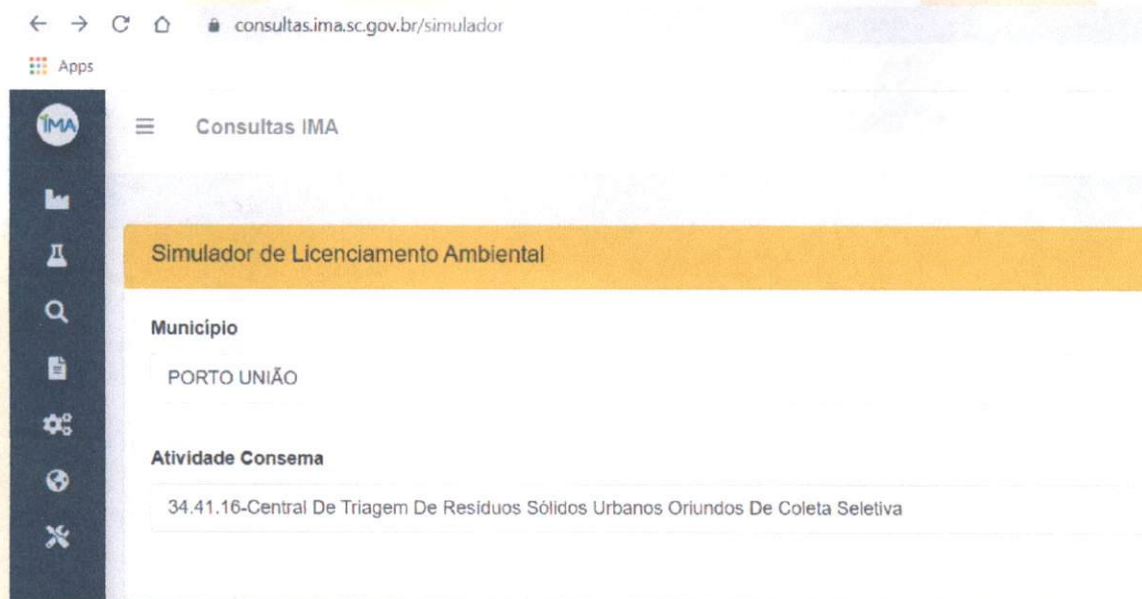
Não apenas, Nobre Senhora, **NESTA OPORTUNIDADE A ORA IMPUGNANTE APONTA A CLARA RESTRIÇÃO A AMPLA CONCORRÊNCIA NO PRESENTE CERTAME, UMA VEZ QUE SE CONTINUAR A LICITAÇÃO DE FORMA AGLUTINADA, APENAS UMA EMPRESA PODERÁ SE HABILITAR.**



Cristiane Gugelmin
ASSESSORIA EMPRESARIAL

Nesta toada, se o **“ITEM IV: Execução dos serviços de Triagem de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis”** for licitado de forma aglutinada com os demais itens presentes no Edital em questão, **haverá lesão a ampla concorrência**, na medida que apenas uma empresa de coleta possui o **Licenciamento Ambiental para a triagem de resíduos sólidos no Município de Porto União/SC.**

Ora, para a execução do serviço discriminado no “ITEM IV” se faz imprescindível o Licenciamento Ambiental com o Código 34.41.16, consoante segue:



Assim sendo, se esta r. Administração continuar o presente procedimento com o “ITEM IV” de forma aglutinada haverá cerceamento da ampla concorrência e disputa, posto que possibilita apenas uma empresa a habilitar no certame, **NA MEDIDA QUE APENAS A EMPRESA ECOVALE POSSUI LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANO ORIUNDO DE COLETA SELETIVA NO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO/SC.**

Ademais, salienta-se que apenas referida empresa está apta a desenvolver todos os serviços constantes no Edital, o que significa dizer que o contrato administrativo poderá ser próximo ao valor máximo global, sem qualquer desconto.



Cumprе ressaltar que a região do Vale do Iguaçu possui ampla oferta desses serviços, com empresas atuando de forma independente em alguma das atividades em diversas Municipalidades da região Sul do Brasil, contudo, **o Edital em questão restringe para exclusivamente uma única empresa habilitar e prestar todos os serviços.**

Como é cediço, a contratação de qualquer produto e/ou serviço pela Administração Pública é realizada por meio de licitação, lastreada nos princípios constitucionais gerais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como, nos princípios específicos da Lei n.º 8.666/93, dentre eles a vinculação ao instrumento convocatório, economicidade e eficiência, julgamento objetivo e obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Com efeito, a vasta jurisprudência do TCU aponta que a decisão quanto ao aglutinamento dos itens, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.666/1993, **deve estar, devidamente, balizada em estudos que demonstrem a viabilidade técnica e econômica dessa medida.**

Desta feita, infelizmente, o Edital em questão não motivou de forma clara suas razões para adotar a licitação por lote único, e como bem demonstrado, o Edital se apresenta em flagrante ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e tratamento paritário entre as partes.

De outro lado, foi considerada justificada a vantagem técnica/econômica da opção de licitar os objetos em um único lote, (Processo sob o n.º @REP 21/00358973, em tramite perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina), entretanto, **não fora delineado o fato de que apenas uma empresa está apta a exercer o objeto discriminado no "ITEM IV" do certame ora impugnado.**

Assim, não há qualquer respaldo para a realização de processo licitatório aglutinando atividades em um lote único em razão da economicidade e eficiência, bem como em razão de uma fiscalização efetiva, posto que, repita-se, **apenas uma empresa**



Cristiane Gugelmin

ASSESSORIA EMPRESARIAL

poderá habilitar no certame, na medida que exclusivamente a empresa ECOVALE possui Licenciamento Ambiental para triagem de Resíduos Sólidos Urbanos no Município de Porto União/SC.

A respeito do tema em voga, cita-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o gestor público deve, sempre que possível, **BUSCAR O PARCELAMENTO DO OBJETO COM VISTAS A AUMENTAR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME.**

Das reiteradas decisões do TCU, citam-se:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. **POSSÍVEL RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE.** INDÍCIOS DE SOBREPREGO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. REFERENDO. (TCU 043.160/2020-4). (grifei)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FUNASA. PREGÃO ELETRÔNICO 1/2015. SERVIÇOS DE CÓPIA, DIGITALIZAÇÃO E PLOTAGEM. **CLÁUSULAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE PROMOVER O PARCELAMENTO DO OBJETO.** DEFICIÊNCIAS NAS ESTIMATIVAS DE PREÇO. FORTES INDÍCIOS DE SOBREPREGO. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA. (TCU Acórdão 1297/2015 – Plenário). (grifei)

Pede-se vênha para transcrição de trecho do Acórdão supra:

(...) 39. A argumentação de que licitar os serviços de plotagem de forma separada não atrairia competidores não se demonstra razoável, uma vez que representam 45% do valor total da contratação e mais de R\$ 7 milhões em doze meses.

40. De acordo com a Lei 8.666/1993, art. 23, § 1º, é obrigatório o parcelamento, quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. A Súmula 247 do TCU assim dispõe:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades



Cristiane Gugelmin

ASSESSORIA EMPRESARIAL

autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

41. Ainda, conforme o art. 14, § 2º, I, da Instrução Normativa SLTI/MP 4/2014, a Equipe de Planejamento da Contratação avaliará a viabilidade de parcelamento da Solução de Tecnologia da Informação a ser contratada, em tantos itens quanto se comprovarem técnica e economicamente viáveis, justificando-se a decisão de parcelamento ou não da solução.

42. Embora a Funasa alegue, em manifestação à oitiva (peças 26, 28 e 29), que detectou existirem empresas no mercado aptas a fornecer todo o conjunto dos serviços, e que haveria vantagens quanto à centralização do controle dos serviços, o fato é que a argumentação não se fez acompanhar de qualquer avaliação técnica acerca das opções de contratação disponíveis, também ausente na fase do planejamento da contratação, agravado pela baixa competitividade observada, tanto no pregão 27/2014, posteriormente anulado pela Funasa (peça 30), como no certame 1/2015 sub análise.

43. Não se olvida que o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado. A decisão de parcelar ou não o objeto deverá restar devidamente justificada nos autos.

44. Conforme estudos publicados pelo TCU (Guia de Boas Práticas em Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação), é muito comum a alegação de que é mais fácil gerenciar um único contrato, mesmo que esse possua um objeto divisível, composto por várias soluções, do que gerenciar os vários contratos resultantes do parcelamento do objeto. Todavia, essa suposta facilidade não supera as restrições legais e os riscos envolvidos, dentre os quais:

- dependência excessiva da contratada que presta diversos serviços no mesmo contrato, de forma que, se a empresa deixar de existir (e.g. devido a desentendimento entre os sócios ou falência), o órgão fica sem o atendimento a diversas necessidades simultaneamente, o que é menos provável de acontecer se cada serviço for prestado por várias empresas diferentes;
- os modelos de execução do objeto e de gestão do contrato tendem a ser vagos e ineficazes (vide itens 6.3.5 e 6.3.6). Por exemplo, as multas estabelecidas normalmente são genéricas, de modo que podem ter pouca eficácia;
- diminuição da competitividade na licitação, por não permitir que empresas especializadas em alguma das soluções participem da licitação, uma vez que não fornecem o conjunto completo de soluções. Adicionalmente, os requisitos de habilitação (e.g. atestados de capacidade técnica) tendem a permitir somente a habilitação de grandes empresas, pois empresas menores terão dificuldade de apresentar comprovação da prestação de serviços referentes a todas as soluções.

45. Conclui-se, portanto, que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas (Acórdãos 4.205/2014-1C, 347/2014-P, 1.913/2013-P), o que não se observou no pregão 1/2015 da Funasa. (...) (grifei)

X



Por fim, repita-se, analisando o instrumento convocatório percebe-se claramente a aglutinação de serviços de naturezas distintas, com lote único, em especial, o "ITEM IV", compreendendo:

"Lote I

ITEM I: Execução de serviços de Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Orgânicos e Não Recicláveis.

ITEM II: Execução de serviços de Operação e Manutenção do Aterro Sanitário Municipal.

ITEM III: Execução dos serviços de Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis.

ITEM IV: Execução dos serviços de Triagem de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis."

Além do mais, **tem-se que esta prática é ilegal, pois clarividente é a possibilidade de individualização dos itens ou que haja pelo menos a separação do "ITEM IV", na medida que a execução dos serviços de triagem de resíduos sólidos urbanos recicláveis poderá ser executada por apenas uma empresa, o que certamente restringe o caráter competitivo da licitação.**

Assim, visando combater tal vício, faz-se necessária a realização de ajustes no ato convocatório, **sendo licitado e julgado os serviços que são distintos, em item por item, (DESAGLUTINAÇÃO DO "ITEM IV").**

Ora, alterar o critério em discussão trará maior competitividade ao certame licitatório, uma vez que várias empresas estariam aptas a oferecerem suas propostas.

Neste viés, quanto mais propostas, maior a chance da Administração Pública se beneficiar com valores menores, portanto, para sanar os vícios do Edital, faz-se necessária a realização de retificação, licitando os serviços em lotes distintos, com a desaglutinação do "ITEM IV: Execução dos serviços de Triagem de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis".



Cristiane Gugelmin

ASSESSORIA EMPRESARIAL

5. DOS PEDIDOS

Ex positis, e por tudo mais que possa ser suprido pelo notório conhecimento de Vossa Senhoria, com base na legislação já mencionada e demais pertinente ao caso em tela, requer:

I- Seja **RECEBIDA, PROCESSADA E ACOLHIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, para o fim de que seja alterado o Edital n.º 007/2021 - Processo Licitatório n.º 129/2021, na forma aqui indicada, afastando os vícios apontados e permitindo a regular tramitação do presente, primando pelos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, igualdade entre as proponentes e preservado o caráter competitivo do certame;

II- Considerando que o eventual acatamento da presente impugnação demandará ajustes no ato convocatório, requer-se seja retificado o Edital ora impugnado, devolvendo-se as proponentes os prazos mínimos legalmente previstos para conhecimento e avaliação das exigências colocadas, com fulcro no artigo 21, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto União/SC, 18 de outubro de 2021.

CRISTIANE GUGELMIN

OAB/PR n.º 58.298

OAB/SC n.º 46.676-A



Cristiane Gugelmin

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

CONTESTADO RESÍDUOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 31.408.864/0001-70, endereço eletrônico (e-mail): maurenengenhariaeconstrucao@gmail.com, com sede na Rua Sete de Setembro, nº. 870, centro, no Município de Porto União, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.400-000, por seu representante legal Sr. Diego Maurer, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 093.572.789-23, residente e domiciliado na Rua Arcebispo Dom Manuel Silveira D'Elboux, nº. 1492, São Braz, no Município de União da Vitória, Estado do Paraná, CEP: 84.603-308.

OUTORGADA:

CRISTIANE GUGELMIN, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº. 58.298 e OAB/SC sob o nº. 46.676-A, com escritório profissional na Rua Lauro Muller, nº. 363, Cidade Nova, no Município de Porto União, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.400-000.

PODERES:

Amplos poderes, para atuar no Foro em geral, nesta ou em quaisquer outras Comarcas, podendo a outorgada promover quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para assegurar a garantia dos direitos e interesses da outorgante, a que lhe confere os poderes da cláusula "*ad judicium*" et "*extra judicium*", **especialmente PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO E/OU REQUERER ESCLARECIMENTOS EM RELAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 129/2021, CONCORRÊNCIA N.º 007/2021, JUNTO AO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO/SC,** podendo ainda transigir, confessar, requerer e retirar documentos, fazer pedidos de registro de marcas e consultas, agendamentos, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso, administrativa ou judicialmente, protocolar manifestações, pedidos e recursos, bem como substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Porto União/SC, 15 de outubro de 2021.

CONTESTADO RESÍDUOS EIRELI

CNPJ sob o nº. 31.408.864/0001-70

DIEGO MAURER

CPF/MF sob o nº. 093.572.789-23

**ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI
CONTESTADO RESIDUOS EIRELI
CNPJ 31.408.864/0001-70**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=_13qkYI-T56c9tSR4Pxc_Akchavez=Ug8cwwspn_ckGj5CVuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09357278923-DIEGO MAURER

Pelo presente instrumento do Ato Constitutivo de transformação de **EMPRESÁRIO** para **EIRELI**.

DIEGO MAURER, brasileiro, maior, empresário, casado, pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido, 31 de agosto de 1994, inscrito CPF sob n.º 093.572.789-23, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob n.º 05754087568, expedida pelo DETRAN estado DE SANTA CATARINA, residente e domiciliado na cidade de UNIÃO DA VITÓRIA, Estado DO PARANÁ, à RUA ARCEBISPO DOM MANUEL SILVEIRA D'ELBOUX, CASA, número 1492, bairro SÃO BRAZ, CEP 84.603-308, **TITULAR DO EMPRESÁRIO**, com sede e domicílio à Rua SETE DE SETEMBRO, número 870, SALA, bairro CENTRO, CEP 89.400-000, na cidade de PORTO UNIÃO, estado DE SANTA CATARINA, sob **NIRE n.º 42104704564** e **CNPJ sob n.º 31.408.864/0001-70**, ora **transforma seu registro de EMPRESÁRIO para EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**, a qual se regerá, doravante pelo ato Constitutivo, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033 e 980-A da Lei n.º 10406/2002 CC, resolve:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica transformada ESTA EMPRESA INDIVIDUAL em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**, sob a denominação "**CONTESTADO RESIDUOS EIRELI**", com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA: O acervo anterior do EMPRESÁRIO INDIVIDUAL que era no valor de R\$ 159.000,00 (Cento e Cinquenta e Nove Mil) reais, PASSA A CONSTITUIR PARTE DO CAPITAL DA EIRELI, TOTALMENTE INTEGRALIZADO NESTE ATO EM MOEDA CORRENTE NACIONAL E EM BENS, da seguinte forma:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONSTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

03/03/2021



ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI
CONTESTADO RESIDUOS EIRELI
CNPJ 31.408.864/0001-70

- Em Moeda Corrente Nacional, No Valor De R\$ 20.000,00 (Vinte Mil) Reais, Representado Por 20.000 (Vinte Mil) Quotas, No Valor De R\$ 1,00 (Um Real) Cada Uma.
- Equipamento Topografia Contendo 724 Prisma Simples Com Suporte E Alvo, Tripe De Alumínio Orient Estacao, Dupla Trava 1736 Bastao Orient Nls-15 5.0m P/ Prisma Trava Rosca /Estacao Total Kolida Kts-442llc No Valor De R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais), sendo o proprietário do BEM O PROPRIO TITULAR **DIEGO MAURER.**
- Retroescavadeira Marca Massey Perkins B.A Ano Modelo 1986 - No Valor De R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais), sendo o proprietário do BEM O PROPRIO TITULAR **DIEGO MAURER.**
- Trator Modelo 5605 Marca John Deere Série J0404450006136 Ano 89 - No Valor De R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais), sendo o proprietário do BEM O PROPRIO TITULAR **DIEGO MAURER.**

DO AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA: O CAPITAL SOCIAL DA EIRELI é elevado de R\$ 159.000,00 (Cento e Cinquenta e Nove Mil) reais, para R\$ 300.900,00 (Trezentos Mil E Novecentos Reais), sendo seu aumento caracterizado por integralização de R\$ 141.900,00 (Cento e Quarenta e Um Mil e Novecentos) reais, NESTE ATO EM MOEDA CORRENTE NACIONAL E EM BENS, da seguinte forma

- Em Moeda Corrente Nacional, No Valor De R\$ 40.900,00 (Quarenta Mil) e Novecentos Reais, Representado Por 40.900 (Quarenta Mil e Novecentas) Quotas, No Valor De R\$ 1,00 (Um Real) Cada Uma.
- Em Veículo Caminhão Ford/Cargo 1723, 2013/2013, Branca, Placas Exx-2h30, Renavam 00518672557 No Valor De R\$ 101.000,00 (Cento E Um Mil) Reais, Representado Por 101.000 (Cento E Um Mil) Quotas No



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONSTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

03/03/2021

**ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI
CONTESTADO RESIDUOS EIRELI
CNPJ 31.408.864/0001-70**

Valor De R\$ 1,00 (Um Real) Cada Uma, sendo o proprietário do BEM O
PROPRIO TITULAR **DIEGO MAURER.**

CLÁUSULA QUARTA: O Capital a partir da TRANSFORMAÇÃO é totalmente Integralizado Da Seguinte Forma: O Capital Social Da Empresa É De R\$ 300.900,00 (Trezentos Mil E Novecentos Reais) Totalmente Integralizado Pelo Titular Pessoa Fisica Neste Ato, Representado Da Seguinte Forma:

Parágrafo Primeiro: Em Veículo Caminhão Ford/Cargo 1723, 2013/2013, Branca, Placas Exx-2h30, Renavam 00518672557 No Valor De R\$ 101.000,00 (Cento E Um Mil) Reais, Representado Por 101.000 (Cento E Um Mil) Quotas No Valor De R\$ 1,00 (Um Real) Cada Uma, sendo o proprietário do BEM O PROPRIO TITULAR **DIEGO MAURER.**

Parágrafo Segundo: Em Moeda Corrente Nacional, No Valor De R\$ 60.900,00 (Sessenta Mil E Novecentos) Reais, Representado Por 60.900 (Sessenta Mil E Novecentas) Quotas, No Valor De R\$ 1,00 (Um Real) Cada Uma.

Parágrafo Terceiro: Equipamento Topografia Contendo 724 Prisma Simples Com Suporte E Alvo, Tripe De Alumínio Orient Estacao, Dupla Trava 1736 Bastao Orient Nls-15 5.0m P/ Prisma Trava Rosca /Estacao Total Kolida Kts-442Ilc No Valor De R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais), sendo o proprietário do BEM O PROPRIO TITULAR **DIEGO MAURER.**

Parágrafo Quarto: Retroescavadeira Marca Massey Perkins B.A Ano Modelo 1986 - No Valor De R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais), sendo o proprietário do BEM O PROPRIO TITULAR **DIEGO MAURER.**

Parágrafo Quinto: Trator Modelo 5605 Marca John Deere Série J0404450006136 Ano 89 - No Valor De R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais), sendo o proprietário do BEM O PROPRIO TITULAR **DIEGO MAURER.**

CLÁUSULA QUINTA: O Capital SOCIAL DA EIRELI TOTALMENTE INTEGRALIZADO PELA FORMA DE MOEDA CORRENTE NACIONAL E EM BENS SE APRESENTA CONFORME QUADRO ABAIXO:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONSTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

03/03/2021

ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI
CONTESTADO RESIDUOS EIRELI
CNPJ 31.408.864/0001-70

TITULAR PESSOA FISICA	Nº QUOTAS	CAPITAL SOCIAL R\$	%
DIEGO MAURER	300.900	R\$ 300.900,00	100,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	300.900	R\$ 300.900,00	100,00

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA: O Administrador **DIEGO MAURER** declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA SÉTIMA: Declara o titular da EIRELI **DIEGO MAURER**, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA: Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor seguinte.

“ATO CONSTITUTIVO”
CONTESTADO RESIDUOS EIRELI
CNPJ 31.408.864/0001-70

DEGO MAURER, brasileiro, maior, empresário, casado, pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido, 31 de agosto de 1994, inscrito CPF sob n.º 093.572.789-23, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob nº 05754087568, expedida pelo DETRAN estado



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONSTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

03/03/2021

ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI
CONTESTADO RESIDUOS EIRELI
CNPJ 31.408.864/0001-70

DE SANTA CATARINA, residente e domiciliado na cidade de UNIÃO DA VITÓRIA, Estado DO PARANÁ, à RUA ARCEBISPO DOM MANUEL SILVEIRA D'ELBOUX, CASA, número 1492, bairro SÃO BRAZ, CEP 84.603-308, TITULAR PESSOA FÍSICA da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, a qual gira sob o nome empresarial "**CONTESTADO RESIDUOS EIRELI**", registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sede e domicílio à Rua SETE DE SETEMBRO, número 870, SALA, bairro CENTRO, CEP 89.400-000, na cidade de PORTO UNIÃO, estado DE SANTA CATARINA, **CNPJ sob nº 31.408.864/0001-70.**

CLÁUSULA PRIMEIRA: A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA girará sob o nome empresarial de "**CONTESTADO RESIDUOS EIRELI**", registrada na Junta Comercial do Estado de SANTA CATARINA e inscrita no **CNPJ sob nº 31.408.864/0001-70.**

CLÁUSULA SEGUNDA: A EMPRESA terá sua sede e domicílio à Rua SETE DE SETEMBRO, número 870, SALA, bairro CENTRO, CEP 89.400-000, na cidade de PORTO UNIÃO, estado DE SANTA CATARINA.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital e de R\$ 300.900,00 (Trezentos Mil E Novecentos Reais), totalmente integralizadas neste ato, parte em moeda corrente do País e parte em BENS, representados por 300.900 (trezentos mil e novecentas) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, da seguinte forma:

- Em Veículo Caminhão Ford/Cargo 1723, 2013/2013, Branca, Placas Exx-2h30, Renavam 00518672557 No Valor De R\$ 101.000,00 (Cento E Um Mil) Reais, Representado Por 101.000 (Cento E Um Mil) Quotas No Valor De R\$ 1,00 (Um Real) Cada Uma.
- Em Moeda Corrente Nacional, No Valor De R\$ 60.900,00 (Sessenta Mil E Novecentos) Reais, Representado Por 60.900 (Sessenta Mil E Novecentas) Quotas, No Valor De R\$ 1,00 (Um Real) Cada Uma.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONSTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

03/03/2021

ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI
CONTESTADO RESIDUOS EIRELI
CNPJ 31.408.864/0001-70

- Equipamento Topografia Contendo 724 Prisma Simples Com Suporte E Alvo, Tripe De Alumínio Orient Estacao, Dupla Trava 1736 Bastao Orient Nls-15 5.0m P/ Prisma Trava Rosca /Estacao Total Kolida Kts-442Ilc No Valor De R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais).
- Retroescavadeira Marca Massey Perkins B.A Ano Modelo 1986 - No Valor De R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais)
- Trator Modelo 5605 Marca John Deere Série J0404450006136 Ano 89 - No Valor De R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais)

TITULAR PESSOA FISICA	Nº QUOTAS	CAPITAL SOCIAL R\$	%
DIEGO MAURER	300.900	R\$ 300.900,00	100,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	300.900	R\$ 300.900,00	100,00

CLÁUSULA QUARTA: A empresa terá por objeto social a exploração de "71.12-0-00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA, 8111-7/00 - SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS , 4211-1/02 - PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS , 3821-1/00 - TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS , 38.12-2-00 - COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, 4213-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS , 42.22-7-01 CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, 43.13-4-00 OBRAS DE TERRAPLENAGEM , 3702-9/00 - ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES , 8129-0/00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA DE RUAS, 4321-5/00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA , 8211-3/00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO , 8121-4/00 LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, 8130-3/00 - ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS , 41.20-4-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, 43.30-4-04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

03/03/2021

**ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI**

CONTESTADO RESIDUOS EIRELI

CNPJ 31.408.864/0001-70

GERAL, 71.19-7-01 - SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA, 71.19-7-02 - ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS, 71.19-7-03 - SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA, 71.19-7-04 - SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO E 3811-4/00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS”.

CLÁUSULA QUINTA: O prazo de duração da EIRELI é de tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, é a data do registro do instrumento constitutivo em 03 de setembro de 2018. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade do titular da empresa é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital.

CLÁUSULA SÉTIMA: A empresa de responsabilidade limitada será enquadrada como **EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, conforme os PRECEITOS DA RESOLUÇÃO 1.255/2009 E LEI COMPLEMENTAR 123/2006.**

CLÁUSULA OITAVA: A administração da empresa será exercida pelo seu TITULAR pessoa física **DIEGO MAURER**, dispensado de caução, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O uso do nome empresarial é vedado em atividades estranhas ao interesse empresa, para assumir obrigações, seja em favor do titular ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONSTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

03/03/2021

**ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI
CONTESTADO RESIDUOS EIRELI
CNPJ 31.408.864/0001-70**

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício dar-se-á em 31 de dezembro, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o titular da empresa deliberará sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Declara o titular da EIRELI **DIEGO MAURER**, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O Administrador **DIEGO MAURER** declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONSTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

03/03/2021

ATO CONSTITUTIVO
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI
CONTESTADO RESIDUOS EIRELI
CNPJ 31.408.864/0001-70

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro de PORTO UNIAO, estado de SANTA CATARINA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

PORTO UNIAO (SC), 26 de fevereiro de 2021.

DIEGO MAURER
CPF sob n.º 093.572.789-23
ASSINADO ELETRONICAMENTE



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONSTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

03/03/2021



219560765

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	CONSTESTADO RESIDUOS EIRELI
PROTOCOLO	219560765 - 01/03/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO

MATRIZ

NIRE 42600692897
CNPJ 31.408.864/0001-70
CERTIFICO O REGISTRO EM 03/03/2021
SOB N: 42600692897

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 09357278923 - DIEGO MAURER



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONSTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

03/03/2021



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.408.864/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/09/2018
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CONTESTADO RESIDUOS EIRELI
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONTESTADO RESIDUOS	PORTE EPP
---	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia (Dispensada *) 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos (Dispensada *) 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (Dispensada *) 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO R SETE DE SETEMBRO	NÚMERO 870	COMPLEMENTO SALA
----------------------------------	---------------	---------------------

CEP 89.400-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PORTO UNIAO	UF SC
-------------------	---------------------------	--------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MAURENENGENHARIAECONSTRUCAO@GMAIL.COM	TELEFONE (42) 9942-8944/ (42) 3523-2128
--	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/09/2018
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 18/10/2021 às 12:46:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO



NOME

DIEGO MAURER



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR/UF

5996325

SESP

SC

CPF

093.572.789-23

DATA NASCIMENTO

31/08/1994

FILIAÇÃO

ALVARO MAURER

SONIA MERRI MAURER

PERMISSÃO



ACC



CAT HAB

AB

Nº REGISTRO

05754087568

VALIDADE

18/10/2022

1ª HABILITAÇÃO

11/04/2013

OBSERVAÇÕES

Diego Maurer

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

PORTO UNIÃO, SC

DATA DE EMISSÃO

25/10/2017

Vanderlei O. Rosso
Diretor do DETRAN/SC

ASSINATURA DO EMISSOR

61115664555
SC129437387

SANTA CATARINA

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1552369913

PROIBIDO PLASTIFICAR
1552369913